



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 37322.000497/2014-47

Documento/Benefício: 166.360.562-6

Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Bauru/SP

Benefício: Aposentadoria por Idade

Recorrente: INSS

Recorrido: Cenira Patrício Pereira

Relatora: Maria Lígia Soria

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise de Reclamação formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do Acórdão nº 10.395/2014 prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento que, por seu turno, conheceu do recurso especial interposto pelo ente autárquico e, no mérito, negou-lhe provimento.

A unidade julgadora consignou a regularidade da anotação do vínculo em carteira profissional e ressaltou que a obrigação do recolhimento previdenciário é do empregador doméstico, conforme disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.213/1991. Destacou, ainda, não haver vinculação normativa deste colegiado à Instrução Normativa nº 45/2010 que impõe a filiação na condição de empregada doméstica na Data de Entrada do Requerimento – DER. Por conseguinte, ratificou-se a decisão proferida pela Colenda 15ª Junta de Recursos no sentido de determinar a concessão da aposentadoria por idade requerida em 24.10.2013.

A Autarquia Previdenciária destaca a não observância ao disposto no Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012, aprovado pela Portaria Ministerial nº 264/2013, haja vista que a requerente não mantinha a condição de empregada doméstica na Data de Entrada do Requerimento – DER.

Assevera que todo empregado doméstico tem direito à concessão de benefício previdenciário, independente do recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que comprove o exercício de atividade desta categoria pelo número de meses referente à carência do benefício, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.213/1991.

Acrescenta a impossibilidade do reconhecimento do vínculo de doméstica sem os devidos recolhimentos previdenciários tendo em vista que houve contribuição para outra categoria.

Menciona as Consultas Técnicas nºs 6.610 e 6.746 (fls. 104/108).

Maria



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Requer, portanto, o acatamento da Reclamação com a consequente revisão do Acórdão nº 10.395/2014 para que seja provimento o recurso especial interposto pelo INSS.

A Douta Presidência da 3ª Câmara de Julgamento encaminhou os autos ao Gabinete do Presidente deste Colendo Conselho de Recursos que, por intermédio da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, determinou a manifestação da interessada em sede de contraditório (fl. 111).

Na oportunidade (fls. 115/120), a segurada aponta que o artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 não prevê benefício específico de aposentadoria por idade da empregada doméstica, mas tão somente a concessão de aposentadoria por idade. Ressalta que o vínculo relativo ao período de 01.08.1983 a 01.09.1984 está comprovado nos autos e que a obrigação dos recolhimentos previdenciários é do empregador. Destaca os termos do Enunciado nº 5 deste Conselho de Recursos. Requer seja afastada a reclamação para ordenar a imediata implantação do benefício.

Devolvidos os autos ao Gabinete do então Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social, este, por meio do despacho de fls. 125/126, entendeu que o pleito do INSS preencheria os pressupostos de admissibilidade, sendo o feito a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCISO III DO ARTIGO 3º E INCISO II DO ARTIGO 64, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 E ENUNCIADO Nº 18 DO ENTÃO CRPS.

NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS/CGU/AGU Nº 672/2012.

QUESTÃO JÁ ANALISADA PERANTE O CONSELHO PLENO. RESOLUÇÕES Nº 6/2017 E Nº 11/2017.

RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

MULLA



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

A Reclamação ao Conselho Pleno é um incidente previsto no artigo 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20.03.2017, cabível, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, quando, entre outra hipótese, os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS infringirem Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, bem como Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União ou Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS ou Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Dispõem, ainda, os §§ 1º e 2º do dispositivo regimental que é de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno, contados da data da ciência da decisão infringente, cujo cumprimento é suspenso. E que caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade, podendo indeferir por decisão monocrática irrecorrível ou distribuir o processo a Conselheiro integrante do Conselho Pleno.

Em adição, os §§ 3º e 4º do aludido artigo 64 mencionam que os processos poderão ser preliminarmente submetidos ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do artigo 59 e que o resultado do julgamento será objeto de notificação à unidade julgadora responsável pelo acórdão infringente para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Conselho Pleno.

Nos termos do inciso III do artigo 3º do RICRSS, compete ao Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante emissão de Resolução.

No caso vertente, presentes estão os pressupostos de admissibilidade.

O requerimento é tempestivo, eis que, após a prolação do Acórdão nº 10.395/2014 pela Colenda 3ª Câmara de Julgamento em **04.12.2014** (fls. 98/101), o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em 16.12.2014, recebido em **08.01.2015** (fl. 102) e a Reclamação ao Conselho Pleno protocolizada em **23.01.2015** (fls. 109/110).

Assim sendo, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 64 do RICRSS, o que já havia sido verificado em sede de cognição sumária pela Presidência do CRSS (fls. 125/126) passa-se à análise da Reclamação ao Conselho Pleno em referência.

Conforme consignado no relatório, a Autarquia Previdenciária aponta que o Acórdão nº 10.395/2014, infringiu o Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 sob o argumento de que *o empregado doméstico tem direito à concessão de benefício previdenciário, independente do recolhimento de contribuições ao RGPS, desde que comprove o exercício de atividade desta categoria pelo número de meses referente à carência do benefício, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.213/91.*

O INSS alega que *a lei é clara em afirmar que apenas o segurado empregado doméstico que estiver nessa qualidade na data do implemento das condições fará jus à*

Maria



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

concessão do benefício. Destaca que o órgão julgador reclamado desconsiderou frontalmente o contido no artigo 36 da Lei nº 8.213/1991 e no Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012, já que não há como reconhecer o vínculo de doméstica sem os devidos recolhimentos necessários à este espécie de benefício de aposentadoria por idade, levando-se em consideração que a requerente deixou de trabalhar como empregada doméstica, contribuindo em outra categoria.

O Acórdão nº 10.395/2014, ao seu tempo, asseverou que:

“[...]

A obrigação do recolhimento previdenciário é do empregador doméstico, portanto, os recolhimentos em atraso e/ou sua inexistência não inviabiliza a concessão do pleito, que não exige carência para a doméstica, conforme preceitua o artigo 30, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 (sic).

[...]

Não há vinculação normativa deste Colegiado a (sic) Instrução Normativa nº 45/2010, que impõe a filiação na condição como doméstica na data do requerimento. E na citada norma posterior não há determinação **EXPRESSA** sobre este ponto, bastando o cumprimento dos requisitos exigidos pelo benefício.

A segurada teve comprovada a sua atividade em pesquisa externa (fls. 94/95), sendo isentada do poder fiscalizatório exigido em instrução normativa do Instituto por força da edição do Parecer nº 672/2012 CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Portanto, não assiste razão ao INSS por restar cumprida a carência exigida em lei, e no mérito, nego provimento ao recurso especial do INSS.

[...]”.

A Colenda 3ª Câmara de Julgamento, então, fixou o entendimento de que **é devido o cômputo para efeito de carência do período de atividade como empregada doméstica, ainda que a filiação não exista mais na Data de Entrada do Requerimento – DER, mesmo sem contribuições, haja vista ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, conforme disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.**

O Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 objeto da suposta infringência foi assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010. Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a

Handwritten signature



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010.” (em destaque).

E possui a seguinte conclusão:

“III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, tece as seguintes considerações conclusivas:

(i) não se verifica a existência de divergência quanto ao entendimento fixado no bojo do PARECER/CJ/Nº 2585/2001 (publicado no DOU de 1º.10.2001) e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº616/2010 (publicado no DOU de 23.12.2010);

(ii) regra geral, o segurado empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, inclusive a primeira sem atraso, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991;

(iii) entretanto, quando se tratar de concessão de benefício no valor mínimo, com esteio no art. 36 da Lei nº 8.212/1991, o segurado empregado doméstico e seus dependentes não estão obrigados à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições exigidas para efeito de carência, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigíveis, não incidindo nessa hipótese a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 1991;

(iv) a comprovação da filiação do segurado empregado doméstico junto à Previdência Social, independentemente do valor do benefício, deve ser realizada em observância às regras gerais constantes na Lei nº 8.213, de 1991, especialmente nos arts. 55, §3º, e 108, que impõe indistintamente a todos os segurados obrigatórios a necessidade de comprovação da filiação à Previdência Social com base em prova material contemporânea à prestação do serviço, independentemente da responsabilidade pelo recolhimento de contribuições sociais.”.

O parecer ministerial justifica o tratamento mais favorável ao empregado doméstico, viabilizando a concessão dos benefícios no valor mínimo, conforme disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/1991, no fato de que a aplicação literal do artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios geraria um rigor desproporcional e impossibilitaria a concessão de benefícios ao empregado doméstico, acometido de alguma contingência social, quando o empregador não tenha iniciado o recolhimento das contribuições, restando impossível a comprovação da carência.

E ressaí que o art. 27, II e o art. 36, ambos da Lei nº 8.213/1991, não versam sobre a confirmação do estado de filiação do empregado doméstico junto à Previdência, mas



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

apenas regulamentam, respectivamente, (i) o termo inicial da contagem do prazo de carência para essa categoria de segurados e (ii) o valor do benefício devido (um salário mínimo) na hipótese de não comprovação do recolhimento das contribuições.

Observa-se que o próprio Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 reconhece que os dispositivos acima mencionados não exigem confirmação do estado de filiação do empregado doméstico junto à Previdência Social. Até mesmo porque o artigo 36 da LBPS trata da renda mensal do benefício, autorizando a sua concessão com o valor mínimo quando verificada a inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas sem fazer menção à necessidade de comprovação da condição de doméstica na Data de Entrada do Requerimento - DER.

A questão em debate já foi objeto de discussão perante este Conselho Pleno, inclusive com edição das Resoluções nº 6/2017 e nº 11/2017, para cujo voto proferido pelo Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon, pede-se vênua a transcrição dos trechos principais:

“[...]”

Interpretações postas de lado, indo para o caso prático do referido Parecer, com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, acabou qualquer discussão a esse respeito. A referida LC modificou a redação do art. 27 da Lei nº 8.213/91 (o mesmo que gerou a discussão administrativa e que motivou as emissões dos Pareceres Normativos a respeito do tema). O art. 27 passou a ser assim redigido:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (grifo nosso).

Não se exige mais a prova da primeira contribuição sem atraso ao segurado doméstico que foi introduzido na categoria de segurado empregado do RGPS. Uma distorção que existia na lei e que foi sabidamente corrigida.

A mesma Lei Complementar também alterou o art. 34 da Lei nº 8.213/91:

“**Art. 34.** No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de

Luciano



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou **pelo empregador doméstico**, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (grifo nosso)

Novamente tornou-se cristalino que o empregado doméstico é um empregado e como o tal, goza de presunção de recolhimentos quando estes são devidos por seu empregador. Nesse sentido, seria um contrassenso tratar essa assertiva apenas nos casos em que o benefício é requerido em tal modalidade. Se registrado o vínculo na CTPS, independente de ser anterior a uma nova filiação foi prestado como empregado doméstico, ora, empregado, com responsabilidade do empregador. Essa não deixou de existir apenas pelo fato de ter alterado sua categoria de filiação.

Portanto, entendo que **o Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 trata da categoria de segurado empregado doméstico, sendo que este deve comprovar a filiação referente ao período pretendido, independentemente se anterior ao requerimento do benefício**. O art. 36 da Lei nº 8.213/91 é o balizamento do valor do benefício. Sem comprovação de contribuição – salário mínimo. Para o cálculo da RMI com valor acima do salário mínimo deve comprovar as contribuições recolhidas.” (grifado).

Retificada a distorção pela Lei Complementar nº 150/2015 ao alçar o empregado doméstico à condição de empregado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a concessão do benefício é devida, ainda que ausente a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições. Confira-se o disposto no Enunciado nº 18 do então CRPS, aprovado pela Resolução nº 01/1999, de 18.11.1999:

“Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.”.

Pede-se licença, outrossim, para citar os termos do voto proferido pela Conselheira Quezia Contage Teixeira no Acórdão nº 631/2017 da lavra da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, referente ao NB 41/178.496.096-6 (Protocolo: 44232.928037/2016-11):

“ É bom lembrar que o fato de ter passado a contribuir sob outra categoria (contribuinte individual) junto ao INSS não pode ser, por si só, penalidade para a segurada que busca manter-se sob a proteção social.

Se antes não podia ser punida por responsabilidade que cabia ao empregador doméstico, e não a si, o simples fato de passar a recolher depois sob uma obrigação tributária personalíssima (contribuinte individual que não

Handwritten signature



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

presta serviço a outrem, ou facultativa) não pode ter o condão ou poder de modificar toda uma condição anterior que era mais benéfica em termos de responsabilidade tributária, como dito, nem pode ser capaz de apagar todo um contexto de histórico laboral precedente.

Do contrário, estaríamos a exigir que a segurada, para se valer do entendimento favorável acerca do doméstico, tivesse que voltar a ser unicamente doméstica, e somente desta forma contribuir – até o fim - para ter direito a benefícios do Seguro Social, mesmo se não pudesse - seja em razão de saúde, de deficiência física ou mental, de idade avançada, ou de outras circunstâncias ou particularidades - fazê-lo. Ou então, no caso da postulante, exigir que abdicasse de vários anos de labor e recomeçasse a contribuir para suprir aqueles anos, embora não possa ser responsabilizada pelo atraso ou falha no recolhimento. Ou então privilegiar uma situação com risco de não se recolher contribuições (por desídia do empregador doméstico) em detrimento de outra situação em que as contribuições estão a cargo da própria interessada, e assim sem qualquer risco de ser computado tempo sem os recolhimentos correspondentes, caso da contribuinte individual e da facultativa.

Registre-se ainda, como decidido pela 10ª Turma Recursal dos JEF da 3ª Região, em julgamento prolatado em 26.06.15 (processo nº 00056746520134036310), inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em razão da carência legal (número de contribuições) exigida, isto ao se admitir o cômputo do período como doméstica sem contribuições. Além disso, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente, e não sob a ótica de cada beneficiário.

Não se vislumbra, outrossim, em qualquer dispositivo legal em vigor, a proibição de mudança de categoria que resulte em tamanha injustiça. Nem pode o INSS criar nova modalidade de aposentadoria – no caso a aposentadoria por idade de doméstico, que é o que busca fazer com essa exigência de que sempre se seja doméstico – sem que haja previsão legal para tanto.”.

Abrem-se parênteses para salientar que a menção de votos anteriormente prolatados por este órgão colegiado encontra respaldo no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e tem como escopo prestigiar as decisões emanadas pelo Conselho Pleno de modo a instigar a emissão de Enunciados, com fulcro no artigo 62 do Regimento Interno do CRSS, para que haja vinculação, *quanto à interpretação do direito, de todos os Conselheiros do CRSS.*

Nesse diapasão, não há que se falar em infringência ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 quando o aresto reclamado (Acórdão nº 10.395/2014) autoriza o cômputo para efeito de carência dos períodos de 11/1983 a 01.09.1984 sem comprovação do recolhimento previdenciário e da condição de empregada doméstica na Data de Entrada do Requerimento – DER, na medida em que *a segurada teve comprovada a sua atividade em pesquisa externa (fls. 94/95), sendo isentada do poder fiscalizatório por força da edição do Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012.*

Maria

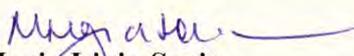


**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Ressalta-se, por fim, que a unidade julgadora reclamada, *a contrario sensu*, guardou obediência ao parecer ministerial em evidência quando autorizou a concessão da aposentadoria por idade almejada sem a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na qualidade de empregada doméstica.

Diante do acima exposto, é o presente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, nos moldes acima delineados.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017.


Maria Lígia Soria
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

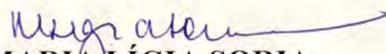
DECISÓRIO

Resolução nº 49/2017

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Ionária da Silva Fernandes, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Hugueney do Amaral Mello.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017


MARIA LÍGIA SORIA
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente